



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 454.291,57	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 360.529,54	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 60/21:**

Aprova o Regulamento das Taxas a Cobrar pela Agência de Protecção de Dados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 61/21:**

Revoga o Decreto Presidencial n.º 24/17, de 17 de Fevereiro, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira (CNEF).

### Assembleia Nacional

**Despacho n.º 2/21:**

Dá por finda a comissão de serviço que Policarpo Francisco Sebastião João vinha exercendo no cargo de Chefe da Divisão de Edições da Direcção de Documentação e Informação.

**Despacho n.º 3/21:**

Nomeia Satchimuna Severino Kapussu para o cargo de Chefe da Divisão de Edições da Direcção de Documentação e Informação.

### Ministérios do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 59/21:**

Aprova o Regulamento dos Cursos de Agregação Pedagógica de Agentes de Educação e Ensino em serviço na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 60/21**  
de 10 de Março

Considerando que as receitas próprias da Agência de Protecção de Dados (APD) constituem uma importante fonte de financiamento, cuja cobrança permite o aumento dos recursos para a satisfação das suas necessidades financeiras;

Havendo a necessidade de aprovação das taxas devidas pela prestação de serviços de registo dos ficheiros e autoriza-

ções concedidas ao abrigo da Legislação sobre a Protecção de Dados Pessoais e da alínea d) do n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto Orgânico da Agência de Protecção de Dados, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Taxas a Cobrar pela Agência de Protecção de Dados, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Janeiro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 11.º  
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio da APD, deve ser efectuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte de papel apresentados directamente na APD ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III  
**Modo de Afecção, Distribuição e Fiscalização das Receitas**

ARTIGO 12.º  
(Afecção das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas pela APD reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor da Conta Única do Tesouro (CUT);
- b) 60% a favor da APD.

ARTIGO 13.º  
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas no presente Regulamento são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14.º  
(Relatório e contas)

O Conselho de Administração da APD deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV  
**Disposições Finais**

ARTIGO 15.º  
(Actualização das taxas)

1. O valor das taxas constantes da tabela anexa ao presente Regulamento pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares do Órgão que superintende a APD e do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social e não deve ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ANEXO  
**A que se refere o artigo 2.º do presente Diploma**  
**Tabela de Taxas da APD**

N.º	Designação do Serviço a Prestar	Valor a Taxar (Kz)
<b>1</b>	<b>Acto de Autorização para:</b>	
1.1.	Elaboração de perfis	14.200,00
1.2.	Tratamentos de dados biométricos	8.400,00
1.3.	Tratamento de dados sensíveis de saúde e à vida sexual	139.123,00
1.4.	Gravação de chamadas	156.284,00
1.5.	Uso de meios de controlo electrónico e análise de tratamentos de dados em sistemas de videovigilância	24.321,00
1.6.	Tratamento de dados relativos a actividades ilícitas, crimes e contrações	46.546,00
1.7.	Transferência internacional de dados	350.450,00
1.8.	Tratamento de dados genéticos	90.129,00
1.9.	Tratamento de dados pessoais relativos ao crédito e a solvabilidade	162.557,00
1.10.	Interconexão de dados pessoais	50.897,00
1.11.	Tratamento de outros dados sensíveis	11.943,00
<b>2</b>	<b>Acto de Registo de:</b>	
2.1.	Ficheiros de trabalhadores	5.100,00
2.2.	Ficheiros de gestão de clientes	35.777,00
2.3.	Ficheiros de entradas e saídas não automatizadas	Isento
2.4.	Ficheiro com dados pessoais não sensíveis	4.315,00

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-1956-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 61/21**  
**de 10 de Março**

Considerando que o Regimento Interno do Conselho de Estabilidade Financeira não se encontra alinhado com o Roteiro para a Reforma do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 105/19, de 29 de Março;

Havendo a necessidade de se concretizar as opções estratégicas da Reforma do Estado, que detectou existência de múltiplos entes públicos com as mesmas atribuições, cujos eixos estruturantes da reforma passam pelo redimensionamento do Sector Público Administrativo Institucional, evitando a duplicação ou sobreposições de funções entre entidades públicas;

O Presidente da República determina, nos termos das alíneas d) e g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 24/17, de 17 de Fevereiro, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira (CNEF).

ARTIGO 2.º  
(Transição do pessoal e património)

Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas compete praticar todos os actos necessários para a transição do pessoal do quadro e o património afecto ao Conselho Nacional de Estabilidade Financeira.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Março de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-1918-A-PR)

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Despacho n.º 2/21**  
de 10 de Março

Por conveniência de serviço e ao abrigo das disposições combinadas do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino:

1. É dada por finda a comissão de serviço de Policarpo Francisco Sebastião João no exercício das funções de Chefe da Divisão de Edições da Direcção de Documentação e Informação, para a qual tinha sido nomeado ao abrigo do Despacho n.º 322-I/10, de 30 de Dezembro.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. (21-1957-A-AN)

**Despacho n.º 3/21**  
de 10 de Março

Por conveniência de serviço e havendo a necessidade imperiosa de se imprimir maior dinâmica e eficiência nos serviços da Secretária Geral;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 74.º, todos da Lei n.º 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino:

1. É nomeado Satchimuna Severino Kapussu para, em comissão de serviço, exercer as funções de Chefe da Divisão de Edições da Direcção de Documentação e Informação.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. (21-1957-B-AN)

## MINISTÉRIOS DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, E DA EDUCAÇÃO

**Decreto Executivo Conjunto n.º 59/21**  
de 10 de Março

Considerando a aprovação do Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e Professores do Ensino Secundário, através do Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro;

Convindo definir regras de criação, organização e funcionamento dos cursos de agregação pedagógica destinados exclusivamente aos Agentes de Educação e Ensino já em exercício efectivo de funções docentes, bem como dos cursos de formação de professores para funções específicas nos vários subsistemas de ensino;

Ao abrigo do consignado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República de Angola, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Cursos de Agregação Pedagógica de Agentes de Educação e Ensino em serviço na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelas Ministras da Educação e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2021.

A Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

A Ministra da Educação, *Luisa Maria Alves Grilo*.